



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

LIDO

Em 26 / 02 / 2009

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC, CAS e CCJ  
Em 27 / 02 / 09

PROJETO DE LEI Nº... PL 1141/2009  
(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10994-32

Dispõe sobre o incentivo à redução do consumo de água no Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1141 / 2009  
Fls. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Todos os titulares de unidades consumidoras de água, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de água, terão direito a um bônus-desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

Parágrafo único. A economia será calculada tomando por base o consumo de água registrado no mesmo mês do ano anterior.

**Art. 2º** A CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** A CAESB fará constar da fatura mensal de água de todos os consumidores do Distrito Federal os seguintes dizeres: "O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ÁGUA EM RELAÇÃO AO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS 20% SOBRE O QUE ECONOMIZOU. USE RACIONALMENTE A ÁGUA. É UM RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE."

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente lei a CAESB será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 194-2009 17:27



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. Nº 1141	/2009
Fis. Nº 02	BIA

A água é um recurso natural não renovável de importância indiscutível para a sobrevivência do ser humano e de todas as espécies vivas e, nos últimos tempos, tem me preocupado muito a sua escassez. Diante dessa realidade, tenho acompanhado com atenção os muitos debates sobre a economia e o consumo consciente deste recurso natural precioso para a vida na Terra.

Neste sentido, com o intuito de colaborar para a preservação da água, apresentei o presente projeto de lei que estimula a redução do consumo e a utilização consciente da água no Distrito Federal. Para isso, quem consumir menos água tomando por base o mesmo mês do ano anterior, além da economia, terá um desconto de 20% sobre a economia realizada. Esse desconto será lançado diretamente na fatura.

Exemplifico.

Exemplo 1: o consumidor que utilizou 300 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos) em setembro de 2008 e, em setembro de 2009, consumir apenas 200 m<sup>3</sup>, terá direito a um desconto de 20% sobre o valor dos 100 m<sup>3</sup> economizados.

Exemplo 2: em outubro de 2008 um consumidor pagou R\$ 200,00 de conta de água e, em outubro de 2009, economizou R\$ 100,00. A sua conta de água será de R\$ 80,00, pois, além da economia de R\$ 100,00, ele terá direito a 20% de desconto sobre os cem reais economizados.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

No que tange aos aspectos jurídicos da proposição, colacionamos abaixo um sóbrio julgado do Superior Tribunal de Justiça, sanando algumas eventuais dúvidas e questionamentos.

RMS 13084 / CE  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2001/0047579-5

### Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

### Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

### Data do Julgamento

28/05/2002

### Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2002 p. 214

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL No 1141 / 2009
Fis. No 03 BIA

### Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.
2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.
3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.
4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.
5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.
6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.
7. Ausência de direito líquido e certo.
8. Recurso não provido.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE**

Enfatizo que a água é um bem público de uso comum do povo, administrado pelo Estado a quem cabe a guarda, o zelo e a gestão responsável dos recursos naturais.

Portanto, o desconto na conta de água, além de ser medida eficiente no combate ao desperdício e na preservação deste precioso recurso natural, premia o cidadão que, imbuído de espírito público e preocupação com o meio ambiente, consome a água com parcimônia e responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, conclamo os parlamentares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

**Deputado REGUFFE**  
**PDT/DF**

